



**SÃO  
LOURENÇO  
DA MATA**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
RUMO AO DESENVOLVIMENTO

**MENSAGEM Nº 018/2023**

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de São Lourenço da Mata/PE


Sr. Leonardo Barbosa

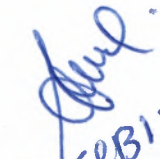
Trata-se de projeto de lei que visa estabelecer novas regras quanto a obrigatoriedade de instalação de elevadores em edifícios habitacionais outras providencias instituídas pela lei 1.749/89.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

São Lourenço da Mata, 10 julho de 2023

  
**VINÍCIUS LABANCA**  
-Prefeito-

  
RECEBIDO  
EM  
18/7/23



**PROJETO DE LEI N° 018/2023**

**ALTERA A LEI 1749/89, SOBRE REGRAS QUANTO A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE ELEVADORES EM EDIFÍCIOS HABITACIONAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Os artigos 38 e 99 da lei 1749/89 passam a vigorar com a seguinte redação:

- I – As edificações de uso habitacional até 05 (cinco) pavimentos ficam dispensadas da instalação de elevador(es), ou que apresentem desnível inferior ou igual a 12,00m (doze metros), entre o piso do último pavimento e o piso do hall de acesso localizado no andar térreo.
- II – As edificações de uso habitacional de 06 (seis) a 08 (oito) pavimentos ou que apresentem desnível, entre o piso da parada extrema superior e o piso da parada extrema inferior, igual ou acima de 12,00 (doze metros), e até 21,00 m (vinte e um metros), ficam obrigadas a instalação de no mínimo 01 (um) elevador.

Parágrafo único: Os pavimentos destinados a estacionamento e lazer do condomínio, desde que não ultrapassem a altura de 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros), contados a partir do meio fio, ficam excluídos do computo deste item II.

- III – As edificações de uso habitacional acima de 08(oito) pavimentos ou que apresentem desnível, entre o piso da parada extrema superior e o piso da parada extrema inferior, for acima de 21,00 m (vinte e um metros), ficam obrigadas a instalação de no mínimo 02 (dois) elevadores.

Parágrafo único: Os pavimentos destinados a estacionamento e lazer do condomínio, desde que não ultrapassem a altura de 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros), contados a partir do meio fio, ficam excluídos do computo deste item III.

u



**SÃO  
LOURENÇO  
DA MATA**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
RUMO AO DESENVOLVIMENTO

**Art. 2º** - As edificações habitacionais que se enquadrem no art. 1º desta lei deverão atender os seguintes requisitos:

- a) Dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de elevador adaptado para o uso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
- b) Ofertar área para estacionamento de bicicletas na proporção de 01 vaga para cada 04 unidades habitacionais, independente da sua área construída, e área para estacionamento de veículos na mesma proporção.
- c) Plantar uma árvore a cada quatro vagas para estacionamento de veículos descobertas.”

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

São Lourenço da Mata, 10 julho de 2023

**VINÍCIUS LABANCA**

**-Prefeito-**